



Processo Administrativo 1Doc nº 2202025

Processo Licitatório n. 001/FMS/2026 - Pregão Eletrônico n. 001/FMS/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada no transporte de pacientes em ambulância do tipo b, com equipe de tripulação, incluindo o fornecimento de insumos e materiais necessários à execução dos serviços, para atendimento às demandas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU

JULGAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa SBM GESTÃO EM SAÚDE S.A., inscrita no CNPJ n. °09.378.748/0001-05, cujas demais qualificações estão expostas no requerimento. Em síntese, a impugnante alega que a o item 10.5.3, alínea “b” contém cláusula restritiva e desproporcional relativa à qualificação econômico-financeira, especialmente quanto ao índice de Grau de Endividamento.

2. PRELIMINARMENTE

O pedido de impugnação é tempestivo e, portanto, passível de análise em relação as questões de mérito. Passamos a análise.

3. MÉRITO

As razões expostas pela impugnante estão devidamente claras, de modo a proporcionar a perfeita análise e julgamento das insurgências. Não é necessária a repetição dos elementos dispostos nas razões do presente pedido de impugnação, vez que, constante do documento anexado no processo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal n. 14.133/2021, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a



Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Num primeiro momento, é importante destacar que a definição das exigências constantes no instrumento convocatório decorre do exercício do poder discricionário da Administração Pública. Esse poder discricionário é exercido com o objetivo de garantir a ampla competitividade, sem impor restrições indevidas aos participantes. Cumpre esclarecer que, inicialmente, o edital do certame foi elaborado com base nos documentos fornecidos pelo setor requisitante, com o intuito de atender ao interesse público. Este processo está em conformidade com os ditames legais e visa obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

3.1 DA INEXISTÊNCIA DO VÍCIO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A insurgência da empresa foca na suposta ilegalidade do índice de Grau de Endividamento e na ausência de critérios alternativos menos restritivos. Contudo, verifica-se que o edital já prevê expressamente o meio alternativo de comprovação nos exatos termos pretendidos pela impugnante, não havendo qualquer omissão ou excesso a ser sanado. Consta do edital que:

“As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez



Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.”

O instrumento convocatório estabelece que as empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1,00 em qualquer dos índices (seja liquidez ou endividamento) poderão comprovar Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado. E, de forma complementar:

“Obs.: A utilização do benefício previsto neste item não será automática, devendo a empresa interessada requerê-lo expressamente no momento da apresentação da documentação, mediante declaração formal, acompanhada da comprovação do patrimônio líquido exigido.”

O edital observa rigorosamente o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, permitindo que empresas com maior alavancagem financeira comprovem sua saúde econômica via Patrimônio Líquido, garantindo a ampla competitividade.

3.2 QUANTO AO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (SG)

No que tange à alegação de "falta de clareza", tal argumento não prospera. O Edital adota fórmulas consagradas pela ciência contábil e pela prática administrativa. A fórmula prevista no edital para aferição da Liquidez Geral (LG) guarda equivalência direta com o conceito de Solvência Geral (SG), conforme demonstrado:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} \equiv SG = \frac{AT}{PC + ELP}$$

Onde: LG = Liquidez Geral
AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável a Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo
AT = Ativo Total
LC = Liquidez Corrente
GE = Grau de Endividamento
SG= Solvência Geral

Neste contexto, o Ativo Circulante (AC) somado ao Realizável a Longo Prazo (RLP) compõe a base de ativos disponíveis para a solvência de todas as obrigações da empresa. A fórmula



é técnica, precisa e de uso universal. A Administração não está obrigada a exaurir conceitos doutrinários de contabilidade, pois tais parâmetros são de conhecimento obrigatório para profissionais da área.

3.3 DA ANÁLISE SUPERFICIAL

Ressalta-se que a apresentação de impugnação ao edital não é um ato meramente formal, mas um exercício que pressupõe, obrigatoriamente, a leitura integral, técnica e atenta do instrumento convocatório. Não é razoável, tampouco condizente com o princípio da colaboração, imputar ao edital vício de "caráter restritivo" quando a própria regra questionada já contempla solução alternativa adequada, objetiva e proporcional.

Ao ignorar a cláusula que faculta a comprovação via Patrimônio Líquido, exatamente o que a empresa pleiteia como "solução", a Impugnante revela uma análise superficial do Edital. Tal conduta acaba por sobrecarregar a Administração Pública com questionamentos sobre regras já postas e perfeitamente alinhadas à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa SBM GESTÃO EM SAÚDE S.A., mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/FMS/2026, em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto à data e hora da sessão pública.

Dê-se ciência à impugnante da presente decisão.

São João Batista, 04 de fevereiro de 2026.

Juliano Grime

Pregoeiro Municipal Suplente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BDAE-CF34-44EA-6618

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANO GRIME (CPF 076.XXX.XXX-13) em 04/02/2026 10:36:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sjbatista.1doc.com.br/verificacao/BDAE-CF34-44EA-6618>